



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.126-A, DE 2003

(Do Sr. Gilberto Kassab)

Modifica a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática pela aprovação, com emenda (relator: DEP. RICARDO BARROS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, estabelecendo restrições à outorga do Serviço de Radiodifusão Comunitária e prevendo a fiscalização periódica do Poder Concedente.

Art. 2º Acrescente-se ao artigo 1º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, os §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art.1º.....

.....
§ 3º Só poderão receber a outorga do Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações que:

- a) comprovarem sua existência há mais de 10 (dez) anos;**
- b) apresentarem atestado de idoneidade expedidos pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário locais.**

§ 4º Para instrução do processo de outorga deverá ser realizada audiência pública na localidade onde a rádio comunitária vai ser instalada, antecedida de divulgação, inclusive pela imprensa, devendo ser franqueada a palavra a todos os interessados”

Art. 3º Dê-se ao artigo 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

“Art. 6º.....

§ 1º A outorga terá validade de 5 (cinco) anos, permitida a renovação por períodos iguais, se cumpridas as exigências desta lei e demais dispositivos legais vigentes.

§ 2º A autorização será dada, inicialmente, em caráter precário, por 180 (cento e oitenta) dias, e só será transformada em definitiva se naquele período a entidade não descumprir qualquer dispositivo legal ou regulamentar. (NR)”

Art. 4º Acrescente-se ao artigo 20 da Lei nº 9.612, de 19 de

fevereiro de 1998, o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 20º.....

Parágrafo único. O Poder Concedente deverá elaborar plano permanente de fiscalização do Serviço de Radiodifusão Comunitária de tal forma que cada emissora seja fiscalizada no mínimo uma vez por ano, inclusive quanto à sua programação.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que o Serviço de Radiodifusão Comunitária deve ser melhor disciplinado pela Lei. Em nossa opinião, para melhor caracterizar a vinculação da entidade à localidade onde o serviço vai ser prestado, é preciso estabelecer em lei que só poderão candidatar-se à outorga associações comunitárias e fundações existentes há mais de 10 (dez) anos.

Para evitar a candidatura de entidades inidôneas deve-se, ainda, exigir das pretendentes a apresentação de atestado de idoneidade expedido pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da localidade.

Com a finalidade de permitir um amplo debate na comunidade local, é interessante prever a realização de uma audiência pública na localidade onde a emissora vai ser instalada, com um amplo debate onde todos os interessados poderão ser manifestar.

Em face das grandes diferenças em suas características, não se deve, ainda, conceder à radiodifusão comunitária os mesmos prazos de outorga do serviço de radiodifusão sonora. Assim, pretendemos estabelecer um prazo, renovável indefinidamente, de 5 anos, com um prazo inicial, em caráter precário, de 180 dias, só sendo a outorga transformada em definitiva se neste prazo a emissora não descumprir qualquer dispositivo legal ou regulamentar.

Por fim, nosso projeto de lei obriga o Poder Concedente a realizar fiscalizações, no mínimo anuais, em todas as rádios comunitárias, inclusive quanto a sua programação, corrigindo um dos grandes problemas da

atualidade, uma vez que este serviço não vem sendo convenientemente fiscalizado.

Pelos motivos expostos, esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 2003.

Deputado GILBERTO KASSAB

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o Projeto de Lei nº 2.126, de 2003, de autoria do nobre Deputado Gilberto Kassab, que *“Modifica a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária”*.

Por meio da proposição, o autor pretende estabelecer novos disciplinamentos aos procedimentos de outorga e à prestação do serviço de radiodifusão comunitária. Nesse sentido, o art. 2º do Projeto de Lei em análise determina que o serviço deverá ser concedido exclusivamente a entidades que comprovarem sua existência há mais de dez anos e apresentarem atestado de idoneidade obtido junto aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário locais. Além disso, dispõe que, durante a etapa de instrução do processo de outorga, seja realizada audiência pública na localidade de instalação da rádio comunitária.

O art. 3º do Projeto altera o prazo de vigência da autorização do serviço de dez para cinco anos, com possibilidade de renovação por iguais períodos. Adicionalmente, condiciona a transformação do caráter da outorga de precário para definitivo ao não descumprimento de qualquer norma legal ou regulamentar por parte da entidade durante o prazo de cento e oitenta dias contados a partir da expedição da autorização.

Por fim, o art. 4º estabelece que o Poder Concedente deverá elaborar plano permanente de fiscalização do serviço de radiodifusão

comunitária, de modo que cada emissora seja fiscalizada pelo menos uma vez ao ano, inclusive no que diz respeito à programação veiculada.

Em sua justificação, o autor argumenta que os dispositivos propostos caracterizarão de forma mais expressiva a vinculação da instituição selecionada com a localidade onde a atividade de radiodifusão comunitária será executada. Ademais, inibirão a candidatura de associações e fundações inidôneas para a prestação do serviço e corrigirão as falhas de fiscalização observadas atualmente.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição em tela deverá ser examinada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em virtude da grande repercussão do trabalho desenvolvido pelas emissoras de radiodifusão comunitária sobre a opinião pública, consideramos imprescindível que as associações e fundações que se candidatarem a prestar esse serviço comprovem sua idoneidade por intermédio de atestados expedidos pelas autoridades locais.

Além disso, a proposta prevista no Projeto de Lei em exame que determina a realização prévia de audiência pública na localidade de instalação da rádio comunitária se revela plenamente oportuna por permitir a aferição da integridade e da representatividade da instituição junto à população a ser atendida por ela.

Ademais, embora a legislação vigente expressamente proíba a prática do proselitismo e a veiculação de anúncios comerciais durante as programações das rádios comunitárias, a realidade demonstra que esses dispositivos não vêm sendo cumpridos por diversas emissoras, principalmente pela falta de uma vigilância mais sistemática por parte do Poder Público. Por esse

motivo, se faz necessário instituir norma jurídica que obrigue o Poder Concedente a fiscalizar regularmente as programações dessas entidades.

Da mesma maneira, a potência dos sinais irradiados por algumas rádios comunitárias, legalmente limitada a 25 watts, tem sido excedida de forma corriqueira. O fato causa prejuízo não apenas para as empresas de radiodifusão comerciais, mas também para serviços públicos essenciais, como a comunicação entre viaturas da polícia, ambulâncias e corpo de bombeiros, o que se constitui em grande risco para a sociedade.

Assim, consideramos meritória a proposta constante no Projeto de Lei sob análise que determina a fiscalização anual das emissoras comunitárias, tanto no que diz respeito à programação veiculada quanto aos aspectos técnicos relacionados à transmissão dos sinais.

Concordamos também com o instrumento previsto na proposição em apreço que estabelece que a autorização para a prestação do serviço de radiodifusão comunitária seja expedida a título precário pelo prazo de cento e oitenta dias. Durante esse período, a instituição poderá ser avaliada pelo Poder Concedente no que tange à programação, freqüência de transmissão, potência do sinal e demais aspectos vinculados ao serviço. Não havendo infração de dispositivos legais ou regulamentares durante esse prazo, a autorização será outorgada em caráter definitivo.

No que concerne à alteração do prazo da outorga de dez para cinco anos, renovável por iguais períodos, entendemos que o mecanismo, ao mesmo tempo em que assegura perenidade à atividade de radiodifusão comunitária, também permite ao Poder Público aferir o trabalho desenvolvido pelas emissoras em intervalos de tempo mais adequados à natureza do serviço prestado.

Para garantir que as instituições de radiodifusão comunitária sejam legalmente reconhecidas pela relevância das atividades que desempenham junto à sociedade, propomos que seja exigida das associações e fundações que se candidatarem à prestação do serviço a obtenção do título de utilidade pública federal, em substituição à obrigatoriedade da comprovação da existência dessas entidades há mais de dez anos, originalmente proposta no Projeto de Lei ora em apreciação.

Cabe ressaltar que, para que o título de utilidade pública federal seja concedido pelo Ministério da Justiça, é necessário que sejam cumpridos diversos requisitos, como a demonstração do efetivo e contínuo funcionamento da associação durante os três últimos anos e a apresentação do atestado de moralidade dos seus diretores. Por esse motivo, recomendamos a aprovação da Emenda nº 1, em anexo.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.126, de 2003, com a Emenda oferecida por este Relator.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2005.

Deputado RICARDO BARROS
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º Acrescente-se ao artigo 1º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, os §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art.1º.....

.....
.....
§ 3º Só poderão receber a outorga do Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações que:

- a) comprovarem a titularidade de utilidade pública federal;
- b) apresentarem atestado de idoneidade expedidos pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário locais.

§ 4º Para instrução do processo de outorga deverá ser realizada audiência pública na localidade onde a rádio comunitária vai ser instalada, antecedida de divulgação,

inclusive pela imprensa, devendo ser franqueada a palavra a todos os interessados”.”

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2005.

Deputado RICARDO BARROS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 2.126/2003, contra os votos dos Deputados Walter Pinheiro, Mariângela Duarte, Orlando Fantazzini e Jorge Bittar, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Barros. O Deputado Walter Pinheiro apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vic Pires Franco - Presidente, Fábio Souto, Jorge Bittar e Vladimir Costa - Vice-Presidentes, Adelor Vieira, Badu Picanço, Davi Alcolumbre, Eunício Oliveira, Gilberto Nascimento, Gustavo Fruet, José Rocha, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiza Erundina, Mariângela Duarte, Narcio Rodrigues, Nelson Bornier, Orlando Fantazzini, Pedro Irujo, Raimundo Santos, Ricardo Barros, Sandes Júnior, Silas Câmara, Walter Pinheiro, Almeida de Jesus, Ariosto Holanda, Eduardo Cunha, Eduardo Sciarra, Fernando Ferro, Francisco Garcia, Guilherme Menezes, Iris Simões, Lobbe Neto, Murilo Zauith, Romel Anizio e Takayama.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2006.

Deputado VIC PIRES FRANCO
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Gilberto Kassab apresenta para análise desta Comissão projeto de lei modificando a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de

1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, estabelecendo novas exigências para concessão de outorga. Quais sejam:

- Só poderão receber a outorga do Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações que:
 - Comprovarem sua existência há mais de 10 (dez) anos;
 - Apresentarem atestado de idoneidade expedidos pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário locais.
- Para instrução do processo de outorga deverá ser realizada audiência pública na localidade onde a rádio comunitária vai ser instalada, antecedida de divulgação, inclusive pela imprensa, devendo ser franqueada a palavra a todos os interessados

Adicionalmente, a validade da outorga de 10 (anos) anos é alterada para 5 (anos) e é estabelecido que o poder concedente deverá elaborar plano permanente de fiscalização do serviço. Por último, estabelece-se que a autorização será dada, inicialmente, em caráter precário, por 180 (cento e oitenta) dias, e só será transformada em definitiva se naquele período a entidade não descumprir qualquer dispositivo legal ou regulamentar.

O nobre Relator, Deputado Ricardo Barros, em seu relatório aprova a proposição modificando-o com uma emenda de sua própria autoria. Esta emenda substitui a exigência de que as fundações e associações para receberem outorga comprovem sua existência por mais de 10 (dez) anos pela exigência de comprovação de titularidade de utilidade pública federal.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia posicionar-se sobre o mérito da matéria. A proposição será também apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO

Os requisitos necessários para que uma estação de radiodifusão comunitária possa receber autorização para entrar em funcionamento são minuciosamente analisados junto ao Ministério das Comunicações, que detém o poder de emitir a autorização de operação, em caráter definitivo, após deliberação do Congresso Nacional.

Ademais, devemos entender que hoje, a partir da Lei 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que instituiu a radiodifusão comunitária, torna-se clara a obrigatoriedade de o Poder Público, através de seus órgãos competentes aferir se há o cumprimento dos requisitos expostos na referida lei para que assim sendo o Poder Concedente possa outorgar a referida autorização à entidade.

O processo inicia-se pela apresentação de uma vasta documentação junto ao Ministério das Comunicações, onde as localidades em que há mais de um interessado são submetidas a um processo seletivo, sofrendo os referidos pedidos de autorização um processo longo, pendendo, na maioria das vezes, por vários meses.

Após esta fase, é o processo enviado ao Poder Legislativo por Mensagem do Poder Executivo nos moldes do art.223 da CF, onde após deliberação do Congresso Nacional, através de sua tramitação em duas Comissões da Câmara dos Deputados e mais duas do Senado Federal, mediante aprovação, produz seus efeitos legais confirmando a autorização expedida pelo Ministério das Comunicações.

Pelo entendimento acima exposto, no processo já rígido a que são inquiridas as rádios comunitárias, compreende-se que a exigência de comprovação de titularidade de utilidade pública federal com o estabelecimento de atestado de idoneidade pelo Executivo, Legislativo e Judiciário, ora presente na proposição, transfigura as funções legais destes Poderes vulgarizando suas finalidades, haja vista o posicionamento impositivo trazido pela proposta assim exposta, além de cercear o direito de informação das comunidades mais carentes, na medida em que dificulta a atuação das rádios comunitárias.

Também não merece amparo a alegação de fiscalizações anuais pelo Poder Concedente, haja vista as rádios comunitárias já serem subjugadas pelo poder fiscalizatório da ANATEL, legitimada do poder de polícia conferido pelo art. 211, parágrafo único da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, tendo os seus agentes o poder de autuar administrativamente as estações que estiverem em desacordo com a autorização concedida ou infringirem os regulamentos legais, assim consubstanciados, inclusive no que se refere a transmissão de sinais.

Além disso qualquer ato praticado fora do âmbito de sua competência de atuação já é motivo o bastante para retirar-lhe a outorga assim concedida.

No que se refere ao prazo reduzido de 05 anos para outorga do funcionamento de uma rádio comunitária, encarece sua atuação frente a comunidade, podendo servir de objeto para motivos eleitoreiros, já que a renovação precoce de sua outorga a torna vulnerável à influência de aspectos políticos locais da Região, uma vez que é novamente submetida a apreciação do Poder Legislativo.

Entende-se também que o complexo processo para se conseguir a licença de funcionamento, realizada mediante uma análise do Poder Executivo

além de ser submetida ao Poder Legislativo via Congresso Nacional que delibera sobre sua viabilidade, demonstra a falta de necessidade de se conceder em condição precária a outorga pelo prazo de 180 dias, já que todas as concessões que são aprovadas, sofrem um rígido controle estando enquadradas por eficientes critérios técnicos estabelecidos no âmbito dos dois Poderes, Executivo e Legislativo, quando de sua apreciação, assim como já dito, da constante fiscalização exercida pela ANATEL, que detém a tecnologia e equipamentos necessários, quando de seu efetivo funcionamento

Pelo exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei e do parecer do Relator.

Sala das Comissões 14 de dezembro de 2005

Deputado Walter Pinheiro

FIM DO DOCUMENTO